

N. 2

Copia da Carta Regia, e da Carta do Governador do Rio de Janeiro que precederão a imposição do novo imposto, e estabelecimento delle.

Salvador Pereira de JESUS escrivão da Camara desta Villa e Praça de Santos por Provizão trienal obtida na Meza da Junta da Cidade do Rio de Janeiro, etc.— Certifico que revendo por ordem do Doutor Juiz de fôra Prezidente da Camara Jozé Gomes Pinto de Moraes, e dos mais Officiaes della, os livros da mesma para o fim de copiar as Ordens effectivas, que precederão a imposição do novo imposto, e a formalidade do seu estabelecimento, nelles em o L.º sexto do Reg.º a fls. 180 se acha registada huma carta do Governador do Rio de Janeiro do teor seguinte: —

«Vendo a carta que Vm.^{ccs} escreverão em vinte e seis de Novembro de setecentos cincoenta e seis ao Ouvidor dessa Comarca João de Souza Filgueiras, em que lhe participão não terem em que estabelecer o *Subsidio gratuito que S. Mag.^a pertendia desse Poro* em Carta firmada de sua Real Mão que no mesmo tempo ficou na Secretaria, que agora remeto, sendo certo que hum semelhante esquecimento não devia ter suspendido as precisas demonstrações do seu Zello, e fidelidade, mas sim os Vereadores que então servião na Camara dessa Villa, como fieis vassallos, dar logo as mais promptas e convenientes provas, e ao depois requererem a formalidade da dita Carta, que agora remeto, por ter ficado na Secretaria por esquecimento como acima digo, e aSim heide esperar que recebendoa Vm.^{ccs} estabelecerão o *donativo gratuito com que esse Poro certamente deve contribuir nos termos da sua possibilidade para as urgentes necessidades a que hé applicado*, bem entendido que a



« cobrança se deve fazer nos generos por entrada em
« grosso como se pratica nesta Cidade, e S. Mag.^o manda
« praticar o mesmo na de S. Paulo. D.^s G.^o a Vm.^{cos}
« Rio de Janeiro vinte de Fevereiro de mil setecentos
« cincoenta e nove.—*Jozé Antonio Freire de Andrada*.—
« Senhores Juizes, Vereadores e Procurador da Ca-
« mara da Villa de Santos. »—E revendo o L.^o 6.^o
das Ordens Reaes se acha a fls. 42 registada a Carta
Regia firmada pelo Real Punho do teor seguinte.—
« Juiz, Vereadores e Procurador da Villa de Santos.
« Eu El-Rey vos envio muito saudar. Havendo a
« Omnipotência Divina avizado estes Reynos em o
« dia primeiro de Novembro proximo preterito com
« hum terremoto tão funesto que em cinco minutos de
« tempo arruinou os Templos, Palacios, os Tribunaes,
« e as Alfandegas com as mercadorias que nellas se
« achavão para pagar direitos, e a mayor parte dos
« edificios de Lisboa, sepultando estes estragos, e con-
« sumindo os incendios, que delles se seguirão hum
« grande numero de pessoas de todos os estados, me
« parece participar-vos logo este infausto successo por
« confiar da lealdade, e honras, propensões dos meus
« fieis vassallos dessa Villa, e de sua Comarca, que
« não só terão hum grande parte em tão justificado
« sentimento, e nos louvores que se devem dar á Di-
« vina Mizericordia por haver suspendido o castigo
« com que pudera ter-nos aniquilado, mas tãobem que
« por aquella natural correspondencia, que todas as
« partes do corpo politico tem sempre com a sua ca-
« beça, e pelos interesses que se lhes seguirão de ser
« promptamente reedificada a Capital destes Reynos,
« e seus Dominios me hão-de servir nesta urgente oc-
« cazião com tudo o que lhe for possivel. E nesta
« confiança mando a *Jozé Antonio Freire de Andrada*
« que deixe ao arbitrio do vosso amor e Zello ao meu
« Real Serviço, e do bem comum, a elleição dos meyo



« que achardes podem ser mais proprios para se con-
« seguir hum tão importante e glorioso fim; Escripto
« em Belem, e dezaseis de Dezembro de mil setecentos
« sessenta e cinco ⁽¹⁾.-*Reg.*-Para o Juiz, Vereadores e
« Procurador da Camara. Primeira via.» A cuja Real
« Carta fielmente copiada se segue a resposta desta Ca-
« mara do teôr seguinte:—« Senhor, com a mais profunda,
« e reverente sumissão recebemos em Camara a incom-
« paravel honra de huma Carta de V. Mag.^e com a
« data de 16 de Desembro de mil setecentos cincoenta
« e cinco, remetida pelo Ouvidor da Comarca João
« de Souza Filgueiras em quinze de Abril do anno
« presente, Nella foi V. Ex.^a ⁽²⁾ servido deixar a nosso
« arbitrio, pela sua Real Clemencia, os meynos de esta-
« belecer no Povo desta Villa hum donativo gratuito
« proporcionado aSim á precisão para que se dignára
« applicalo, como ao ben cômum dos seus moradores.
« Reverentemente obedientes, valendo-nos do Regio
« indulto de V. Mag.^e sem demora o constituimos nos
« effeitos que nos parecerão podiam toleralo, e por
« dizer hum dos mais avultados desta Comarca sem
« oppressão do Povo como mostra o seu extracto que
« expomos com esta na Real presença de V. Mag.^e, á
« cujos Reaes pés humildemente prostrados com o mais
« profundo rendimento supplicamos se digne V. Mag.^e
« aceytalo pela boa vontade com que todos os habitantes
« desta Villa gostozamente offerecerão, ficando nelles
« e em nós o mais vivo dezejo de empregar vidas e

(1) Esta data está errada; a carta ja foi transcripta atraz com a data de 1755, que vai confirmada abaixo na resposta da Camara. Demais o rei D. José diz que o terremoto teve logar em 1.^o de Novembro proximo preterito, que foi do anno de 1755. A carta é aqui reproduzida para completar este documento, que é importante.

(2) Aqui houve novo engano do copista que escreveu V. Ex.^a em logar de V. Mag.^e A carta sendo dirigida ao rei D. José não podia deixar de dar-lhe, como deu-lhe em outros logares, o tratamento de Magestade.

(N. da R.)



« honras e fazendas como leaes vassallos em qualquer
» occazião, que V. Mag.^e se dignar dar-nos a entender
« o seu Real Agrado, A Muito Alta e Muito Poderosa
« Pessoa de V. Mag.^e D.^s G.^e m.^s a.^s Santos em Ca-
« mara de 16 de Abril de 1759. Eu Alberto Jozé
« Glz. Bandeira escrivão dos Auzentes que sirvo na
« Camara por impedimento do actual o escrevy.—O
« Juis *Francisco Caetano de Almeida Lobo*—*Manoel*
« *Jorge* Vereador—*João Correa de Oliveira* Vereador—
« *Carlos Ferreira Gomes* Vereador—*Domingos Ribeiro*
« Procurador.»—E no sobredito Livro sexto do Registo
de fls. 174 té 179 se acha transcripto o estabe-
lecimento do novo imposto de teor seguinte:—« O
« Doutor Francisco Caetano de Almeida Lobo Juiz de
« Fora e Presidente da Camara e mais Officiaes da
« mesma Camara abaixo assignados em esta Villa e
« Praça de Santos e seu termo, etc. Fazemos saber
« a todos os que este Edital virem, ou d'elle noticia tive-
« rem que a nós nos foi enviada huma Carta de S. Mag.^e
« que Deos G.^e assignada pela sua Real Mão escripta em
« 16 de Dezembro de setecentos cincoenta e cinco annos
« foi entregue e remetida pelo Doutor Ouvidor da Co-
« marca em os dezassete de Abril do presente anno para
« effeito de estabelecer nesta Villa huma gratuita contri-
« buição do novo imposto para ajuda da reedificação dos
« Templos Sagrados, e mais edificios publicos demo-
« lidos no Terremoto que o primeiro de Novembro da
« quelle anno arruinou juntamente a mayor parte da
« Cidade de Lisboa, e em virtude da dita Carta, logo
« em acto de vereança e Camara se procedeo pelo
« modo que nos pareceo mais conveniente para inten-
« ção do dito Senhor na determinação, e multa que
« havião de pagar os generos que ha nesta Villa, e
« a ella se rementem, o que fizemos em vinte e tres
« dias do mez de Abril do presente anno, a qual
« determinação se fez pela maneira seguinte, ficando



« a dita imposição somente por tempo de dês annos,
« findo os quaes ficará a dita imposição levantada:

§ 1

Toda a Fazenda que vier de quaesquer partes da Europa em direitura a esta Villa, ou seja seca, ou molhados, de qualquer qualidade pagará dous e meyo por cento do novo imposto que se cobrarão da pessoa ou pessoas a cujo cargo vierem.

§ 2

Todos os effeitos que vierem dos Portos desta America a esta Villa por negocio, e de que se deva pagar dizima na Alfandega, da mesma sorte pagarão os mesmos dous e meyo por cento cobrados na forma do paragrafo antecedente.

§ 3

Todo o fardo grande de fazenda que vier para esta Villa, do Rio de Janeiro ou de qualquer outra parte da Comarca, pagarão cada hum seis centos e quarenta reis, e sendo pequenos trezentos e vinte reis, e de cada pacote de pano de linho cem reis, cujo novo imposto pagarão os mestres das embarcações em que forem conduzidos, que o cobrarão dos donos das fazendas junto com os fretes.

§ 4

Todo e qualquer fardo de fazenda seca de carga de cavallo, que passar por esta Villa, pagará por cada hum cem reis, que o satisfarão os Mestres das embarcações de sua condução na forma sobredita.



§ 5

Toda a carga que vier feita do Rio de Janeiro, e mais partes da America, de qualquer genero, e qualidade que seja, em que se comprehenderão as frasqueiras, ou fiquem nesta Villa ou vão para fora, exceptuando de Sal ou de azeite de peixe, pagarão de cada hum vinte reis, cujo pagamento farão os mestres das embarcações na forma dos paragrafos antecedentes.

§ 6

Todo o cayxão ou cayxa de fazenda que vier para esta Villa, ou para fora della, pagará de cada hum cem reis, e sendo de queyjos oitenta reis, cobrados na forma acima.

§ 7

Todo o cayxão, ou cayxa de aço, que vier dos ditos portos desta America para esta Villa, ou para outra qualquer parte, pagará por cada hum oitenta reis, e a mesma quantia pagará cada hum quintal de ferro, porem sendo este para as tendas de Ferreiros desta Villa pagarão por cada quintal cento e sessenta reis, outra tanta quantia pagará cada cento de arcos de ferro, tudo satisfeito pelos Mestres das embarcações que os conduzirem na forma sobredita.

§ 8

Toda a cayxa de assucar que vier para esta Villa, ou seja fabricado nella, e seu termo, ou venha de mar em fora, pagará trezentos e vinte reis, que o satisfarão o do fabricado na Villa e seu termo, os seus fabricantes; e do que vier de fora os Mestres das embarcações que o conduzirem na forma dos paragrafos precedentes.



§ 9

Cada barril de farinha do reyno que vier a esta Villa de quaesquer Portos desta America, pagará cada hum trezentos e vinte reis, e sendo barril da farinha do Norte oitenta reis, cobrados na forma sobredita.

§ 10

Cada pipa de molhados de qualquer genero que seja, pagará quatrocentos e oitenta reis e *os barris a este respeito*, o que se não entenderá com os que vierem do Reyno em direitura a esta Villa por ficarem comprehendidos no paragrafo primeiro, cujo novo imposto ficará cobrado na forma sobredita.

§ 11

Cada pipa de agoa ardente da terra fabricada nesta Villa, e seu termo, e tãobem a que vier de mar em fora pagará de novo imposto trezentos e vinte reis, e sendo barriz oitenta reis, que satisfarão a feita nesta Villa os lavradores della, e os Mestres das embarcações as que trouxerem de mar em *forma* sobredita.

§ 12

Cada escravo que entrar nesta Villa para negocio, ou fique nella, ou vá para fora, pagará quem o conduzir trezentos e vinte reis de novo imposto.

§ 13

Todo o Mestre de Officio de Capateiro, Carpiteiro, Pedreiro, Corrieiro, Tanoeiro, Alfayate, pagarão em cada hum anno seicentos e quarenta reis.



§ 14

Todos os Vendedores que venderem pelo miúdo pagarão em cada hum anno quatrocentos reis do novo imposto.

§ 15

Cada alqueire de farinha de mandioca, que vier de fora do Destricto desta Villa a vender a ella pagará vinte reis, e os mesmos vinte reis pagará cada alqueire de milho, ou feijão do novo imposto, que satisfarão os vendedores.

§ 16

Cada arroba de fumo oitenta reis, cada galinha dés reis, cada franco cinco reis, e este, ou se compre na terra, ou se venda para fora della, satisfeito na forma seguinte—o fumo sim, o mais não.

§ 17

Cada rês que se cortar no assougue pagará trezentos e vinte reis, e cada cabeça de porco cento e sessenta reis, satisfeitos na forma acima.

§ 18

Cada hum pano de toucinho que vier a esta Villa, ou seja para vender nella; ou vá para fora, do mesmo pagará oitenta reis, na forma sobredita.

§ 19

Por cada arroba de casca de mangue pagará quem a tirar, ou fizer extrahir cem reis, de cada cem



paos de mangue que sahir para fora da Villa trezentos reis, e sendo dahy para bayxo a este respeito, cujo imposto pagarão os Mestres das embarcações que os conduzirem na forma já declarada.

§ 20

Cada duzia de caibros de mangue, ou de outra qualquer qualidade, que for para fora desta Villa, pagará oitenta reis, cada vigote quarenta reis, cada duzia de taboado cento e vinte reis, cada duzia de cossoeiras tambem cento e vinte reis do novo imposto, que será satisfeito pelos Mestres das embarcações que os conduzirem na forma sobredita.

§ 21

Toda a Sumaca descuberta que vier com fazendas a esta Villa pagará mil e duzentos e oitenta reis, e as Lanchas, menos as que trouxerem mantimentos, pagarão seiscentos e quarenta reis, tudo de novo imposto que será satisfeito pelos mestres dellas.

§ 22

Os Almotasseis Actuaes e os que pelo tempo adiante lhes succederem serão obrigados a ir todos os dias de manhã, e de tarde assistir no assogue, e cazas aonde se costumão vender os mantimentos multados, para cobrar o novo imposto, e farão hum rol assignado, pelo qual distinctamente conste o numero das rezes que entrarem para o assogue, e mais generos multados, e o Almotassé que não assistir á sobredita forma pagará por cada falta mil reis para o mesmo novo imposto; e logo no mesmo dia em que entrarem os sobreditos generos, farão recadação de tudo o que importar o



dito novo imposto, e no ultimo dia do mez o irá entregar, com os rôes que tiver feito, ao Cofre dos Orfãos, aonde haverá livro rubricado para estes recebimentos, em que por tempo breve se fará aSento da quantia que entrar, em que dia e de que hé procedida, e aSignará este aSento o Almotassé que fizer a entrega ao Thezoureiro do cofre, no qual ficarão os ditos Rôes todos os mezes, para em qualquer tempo se tirar toda a duvida que possa haver, e os conferir o Doutor Juiz de Fora no fim do anno, quando se houver de fazer a remessa, cujos assentos serão feitos pelo Escrivão dos Orfãos visto ter a chave do cofre, e levará de cada hum o mesmo que o Regimento lhe dá de outro qualquer termo, e por cada vez que o Almotassé deixar de fazer a dita entrega no cofre no fim do mez pagará seis mil reis para o mesmo imposto, cuja execução fará o D.^{or} Juiz de Fora, e assim mesmo pagará outra tanta quantia por cada vez que se lhe provar legitimamente que por sua culpa, ou omissão deixou de cobrar parte, ou todo do mesmo imposto, alem de tres dobro da sua importancia para o dito novo imposto.

§ 23

Toda e qualquer pessoa que trazer rôes para se cortarem no aSougue, aSim mesmo mantimentos para se venderem nas cazas delles addidos ao mesmo imposto, serão obrigados logo que chegarem á dar entrada aos Almotasseis para que o vão cobrar com pena de seis mil reis, e vinte dias de cadêa por cada vez que assim o não cumprirem, applicada a condemnação pecuniaria para o mesmo imposto.

§ 24

Para recebedor deste novo imposto acima estabelecido ellegerão annualmente os Officiaes da Camara



humã pessoa desta Villa de boa e sã consciencia, chã e abonada, a cujo cargo compita cobrar e receber tudo o que fica fora da incumbencia dos Almotasseis, e neste emprego será conservado alem do anno se elle quizer, e for aSim conveniente a boa arrecadação do imposto.

§ 25

Terá o mesmo recebedor hum livro rubricado, no qual fará assento do dinheiro que receber pertencente a este imposto, que aSignará com a pessoa de quem o receber, a quem tãohem dará recibo separado do seu pagamento para a todo o tempo constar da solução.

§ 26.

Hirá o mesmo recebedor no fim de cada tres mezes entregar no cofre dos Orphãos todo o dinheiro que tiver recebido, de que se fará termo em seu titulo separado do dos Almotasseis, o qual aSignará com o Thezoureiro do cofre, declarando nelle o dia, mez, e anno em que fizer cada uma das suas entregas, com pena de pagar da sua fazenda a terça parte mais do valor da entrega que devia fazer, não cumprindo aSim nos primeiros oito dias depois dos tres mezes, o que fará executar o Doutor Juiz de Fora, a quem apprezentará no fim do anno o livro dos seus assentos para o conferir com o do cofre.

§ 27

Todo o Capitão de Navios e Mestres de Sumacas, e mais embarcações, que trouxerem escravos, fazendas secos e molhados em que for este novo imposto estabelecido, logo que chegarem ao Porto desta Villa serão obrigados a apresentar ao Doutor Juiz de fora



os seus livros da carga, o qual lhes dará bilhete para o levarem ao Recebedor, e por elle cobrar a sua arrecadação na forma expressada nos paragraphos que lhes são respectivos com pena de cincoenta mil reis por cada vez que aSim o não cumprirem, ou occultarem ao manifesto algum dos sobreditos generos sujeitos a esta imposição, bem entendido que o mesmo recebedor pagará esta dita pena provandoselhe legitimamente que por culpa ou negligencia sua deixou de cobrar parte, ou tudo o que á este novo imposto pertence, ou faltou de fazer o assento delle, a metade applicado para o mesmo novo imposto, e a outra para o denunciante havendo-o, e não o havendo ficará acrescendo a primeira applicação, e terá grande cuidado o Doutor Juiz de fora em evitar calumniozas denuncias para que não hajão as partes detrimento.

§ 28

Todos os generos comestiveis, sujeitos a este novo imposto, em que para facilidade de sua arrecadação se determine que o paguem os vendedores no presso por que lhes venderem, e cazo que os ditos generos tenham sido multados nas terras de onde sahirem, trarão os vendedores delles guias passadas pelo escrivão, e assignadas pelo Juiz da terra, em que se declare os generos que cada hum tras, a quantidade delles, e que fica satisfeito o dito novo imposto, para aSim serem escuzos de pagar nesta Villa, cujas Guias ficarão em poder do Almotassé para que não tornem a valer-se dellas.

§ 29

Em todo o cazo em que se determina que os Mes-
tres das Embarcações paguem este novo imposto das
fazendas que trouxerem para melhor comodidade da



cobrança delles, o devem haver dos carregadores junto com os seus fretes.

§ 30

Tudo o que pertencer e dever pagar-se do novo imposto se hade cobrar executivamente para a Fazenda Real, que fica sendo, para o que as justças lhe darão toda a ajuda e favor que for preciso para a boa arrecadação delle, e para que este em todo o tempo se cumpra e guarde como nelle se contem, e para que em tempo algum não possam allegar ignorancia, e venha a noticia de todos, será este publicado nos lugares publicos desta Villa, e fixado no lugar costumado, sendo primeiro registrado para que não se dezanca minhe em tempo algum. Dado e passado em esta Villa e Praça de Santos sob nossos signaes somente aos vinte e sete dias do mez de Abril de mil setecentos cincoenta e nove annos, e eu Jacinto Tavares Amado escrivão da Camara o sobscreevy. — *Francisco Caetano de Almeyda Lobo* — *Manoel Jorge* — *Carlos Ferreira Gomes* — *João Correa de Oliveira* — *Domíngos Ribeiro*. — E não se continha mais em as ditas Cartas, e Edital, que aqui bem e fielmente a fiz extrahir dos mesmos livros aos quaes me reporto, e vay sem couza que faça duvida, que depois de ler conferi, e passei a prezente por mandado do Doutor Juiz de fora Prezidente da Camara José Gomes Pinto de Moraes, mais Officiaes della nesta Villa e Praça de Santos aos nove dias do mez de Fevereiro de mil setecentos sessenta e seis annos, e eu Salvador Pereira de Jesus escrivão da Camara que confery, subscreevy, e aSigney. — *Salvador Pereira de Jesus*.

N. 3

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.:—Remetemos a V. Ex.^a as duas certidões pedidas tanto a da Carta de S. Mag.^e que

